



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901517/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.575 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente CNH Latin America Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e de certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 61/64), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo contra a não homologação de compensação (vide despacho decisório de fls. 01), nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 30/11/2003

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

O interessado transmitiu em 10/02/2005 Per/Dcomp de fls. 06/10, visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cide, relativo ao fato gerador de 30/11/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 01) no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado em parte na quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/04/2009 (fl. 02), o contribuinte apresentou, em 02/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11/17, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 18/59.

Afirma que a compensação não foi homologada porque houve mero equívoco nas informações prestadas em DCTF, conforme comprovam os documentos anexos.

Explica que recolheu R\$ 4.577,03 de Cide para o período de 30/11/2003, informando tal recolhimento em DCTF. Posteriormente, procedendo à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos em 2003, constatou que o valor devido para o período era de R\$ 1.103,75. Portanto, possui um crédito efetivo de R\$ 3.473,28, que foi utilizado na presente compensação.

Ressalta que a correta apuração da Cide devida para o período de 30/11/2003 foi minuciosamente informada na declaração competente. E a

identificação do crédito apenas não foi realizada por conta do equívoco incorrido quanto às informações que figuraram na DCTF. Tal erro foi sanado via DCTF retificadora, deixando clara a existência do crédito.

Citando entendimentos doutrinários, pede a observância do princípio da verdade material para a solução do presente caso.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a consequente homologação da compensação realizada.

Segundo a decisão de primeira instância o sujeito passivo apresentou DCTF retificadora reduzindo o débito outrora declarado, mas somente depois de cientificado do despacho decisório que indeferiu a compensação. Como a interessada não apresentou “qualquer outra prova que demonstre a existência do direito creditório” (conf. fls. 64), entendeu a autoridade *a quo* que o crédito aduzido não restou comprovado, razão pela qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12/07/2011 (fls. 70). Inconformada, a interessada apresentou, em 09/08/2011, o recurso voluntário de fls. 71/78, onde reitera que o crédito alegado seria decorrente de pagamento a maior da CIDE do período e que apresentou DCTF retificadora onde declarou o valor correto do débito. Pugna ainda o sujeito passivo pela busca do princípio da verdade real como objetivo precípua do processo administrativo.

Diante do exposto, requer a interessada seja dado provimento ao recurso e homologada integralmente a compensação intentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A questão em exame é restrita à análise probatória dos documentos acostados aos autos. Entende o sujeito passivo que a DCTF retificada posteriormente à ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação seria suficiente à comprovação do débito efetivamente devido e, por consequência, do pagamento a maior e do correspondente direito creditório.

Entretanto, penso que não merece ser acolhida a tese defendida pela recorrente.

Em diversas situações em que esta Turma analisou recursos contra a não-homologação de pedidos de compensação sempre foi admitida a prova acostada aos autos pelo sujeito passivo, ainda que isso tenha ocorrido só em sede de recurso voluntário. Essa é a linha de entendimento normalmente consensual que esta Turma tem adotado, e isso, justamente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Contudo, na realidade presente, o sujeito passivo, mesmo ciente da insuficiência da prova – a DCTF retificada somente depois de cientificada do indeferimento de sua compensação –, comparece novamente aos autos sem apresentar documentos suficientes a alicerçar seus argumentos, como, por exemplo, a cópia da escrituração comprobatória do suposto indébito, o qual, nessa situação, carece dos necessários pressupostos de liquidez e de certeza como requisito indispensável à liquidação de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

De fato, a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN, o que não se constatou na realidade presente.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL COM O CONFINS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. LEI 8.383/91. ART. 170 DO CTN.

A Lei nº 8.383/91 não revogou normas consignadas no Código Tributário Nacional (art. 170), que é Lei Complementar e dispõe acerca dos pressupostos necessários a autorizar o instituto da compensação.

Hipótese expressa na legislação (art. 156 do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

Líquidos e certos, na definição legal (para justificarem a compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado.

*A liquidez e certeza do crédito é pressuposto indesejável da compensação, tal qual como concebida na legislação pertinente e **devem ser provados pelo credor**, sendo inválido, para tal fim, a confissão ficta da Fazenda respectiva.*

A jurisprudência se firmou no sentido de que a compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente depende do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade em cada caso concreto, desservindo de título para esse fim os precedentes judiciais que, incidentalmente, deixaram de aplicar o art. 92 da Lei nº 7.689/88.

Recurso provido. Decisão unânime.

(Recurso Especial nº 98.899/SC. Relator Min. Demócrito Reinaldo. Publicado no D.J. de 29/10/1996 – grifos nossos)

Inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, legítima a cobrança dos créditos tributários que intentava extinguir por compensação.

Por fim, vale lembrar que a verdade material, invocada pelo sujeito passivo, não se reveste em um direito absoluto. O processo há que ser pautado por alguns limites à cognição probatória, sejam estes de natureza temporal ou material, em sintonia com o formalismo moderado, que guia o processo administrativo. Ademais, o dever de investigação da Administração Tributária caminha *pari passu* com o dever de colaboração do particular.

Da Conclusão

Processo nº 13603.901517/2009-17
Acórdão n.º **3802-003.575**

S3-TE02
Fl. 82

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator